Processo n.:	1066508
Natureza:	Representação
Ano de referência:	2019
Jurisdicionado:	Município de Conceição dos Ouros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada por Fábio Alexandre da Silva, vereador da Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, em face do Processo Licitatório nº 105/2018 - Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal do referido município, cujo objetivo refere-se à "contratação de empresa para o fornecimento de kit escolar para os alunos do ensino infantil e fundamental I e II do Município de Conceição dos Ouros/MG".
2. Em breve síntese, o representante afirmou que o processo licitatório teria sido eivado dos seguintes vícios:

   a) *No Edital de Licitação, há em seus requisitos, especificamente no item 5.4.4, a exigência de amostras por parte de todas as Empresas, sendo tal fato considerado ilegal para maioria doutrinária e pela jurisprudência desse Tribunal;*
   b) *O fato de ter procurado obter informação da Administração a respeito do procedimento licitatório por meio do Ofício 003/2019, e não haver nenhuma resposta até o dia 19/03/2019, data em que ofereceu a denúncia, sendo que o oficio foi protocolizado no dia 21/01/2019.*
   c) *Um dia após o protocolo do referido ofício, ou seja, 22/01/2019, a denunciada Daiane de Morais foi exonerada do cargo de Diretora de serviços de Licitação e nomeada para o cargo de Chefe de Almoxarifado mediante a Portaria 008, de 22/01/2019, evidenciando a tese de que supostas irregularidades vinham sendo cometidas no setor.*

3. Em conjunto com a peça inicial f. 01/14, o representante juntou os documentos de f. 15/37.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 40, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz.
5. Às f. 42/43, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, e da Sra. Daiane de Moraes, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que tomassem conhecimento do inteiro teor da representação e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos representados.

6. Devidamente intimados, os agentes públicos apresentaram documentação às f. 51/332.

7. Em seguida os autos foram remetidos à Unidade Técnica (f. 340/344), que concluiu que as alegações do representante eram parcialmente procedentes, conforme exposto a seguir:

> *"Pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:*
> *Evidente sobrepreço na licitação, gerando um superfaturamento;*
> *Irregularidade no Edital, qual seja, a exigência de apresentação de amostras por parte de todas as empresas concorrentes, enquanto tal exigência é apenas permitida da empresa vencedora;*
> *Pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:*
> *Ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação."*

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação inicial (f. 359/359-v), entendeu que a Sra. Daiane de Moraes e o Sr. Mauricio Euclides Viana, respectivamente, Pregoeira e Prefeito Municipal, deveriam ser citados, a fim de que se defendessem dos apontamentos feitos pelo representante e pelo Setor Técnico.

9. Regularmente citados, os interessados apresentaram defesas às f. 364/371 e 372/379.

10. Posteriormente, os autos retornaram ao órgão técnico, que, em seu relatório às f. 382/385, concluiu:

> Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):
>
> Irregularidade no Edital, qual seja, a exigência de apresentação de amostras por parte de todas as empresas concorrentes, enquanto tal exigência é apenas permitida da empresa vencedora.
>
> Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):
>
> Evidente sobrepreço na licitação, gerando um superfaturamento.
>
> Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:
>
> Ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação.
>
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
>
> Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
>
> Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
>
> Ressalta-se que, quanto ao possível superfaturamento, submete-se à consideração superior as justificativas trazidas pela defesa, uma vez que foi realizada ampla pesquisa de mercado e os produtos adquiridos foram a

> preços inferiores à média das cotações realizadas na fase interna do Pregão nº 048/2018, não se configurando, neste sentido, ilegalidade no certame.

11. Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público, para manifestação conclusiva.
12. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da exigência de apresentação de amostras por parte de todas as empresas concorrentes:

13. O representante alegou que há no Edital de Licitação, especificamente no item 5.4.4, a exigência de amostras por parte de todas as empresas licitantes, sendo tal fato considerado ilegal para maioria doutrinária e pela jurisprudência do Tribunal de Contas.
14. O Prefeito Municipal e a Pregoeira alegaram que a solicitação das amostras foi realizada apenas aos participantes vencedores, "conforme ata de sessão do Pregão". Apresentaram, também, cópia do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 048/2018 e cópia da Portaria n. 008, de 22 de janeiro de 2019.
15. A Unidade Técnica, em seu relatório inicial (f. 340/341), entendeu que:

> Observa-se que o item 5.4.4 do Edital do Pregão Presencial n. 048/2018, f. 22 afirma:
>
> **"(...) o licitante deverá apresentar amostras, amostras essas fornecidas pelos participantes do pregão presencial às quais serão analisadas por uma equipe da Diretoria Municipal de Educação..."**
>
> Tem-se que a exigência de amostras, bem como o procedimento para sua apresentação e verificação não encontra base legal, trata-se de uma realidade administrativa, regulamentada jurisprudencialmente. Tal praxe decorre da crescente diminuição da qualidade dos produtos ofertados pelos licitantes, com alta recorrência de problemas com o fornecimento de bens e suprimentos. A exigência de amostras tem sido uma valiosa ferramenta de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, ou, ao menos, minorar a incidência de problemas na entrega do objeto, pois poderá fazer o cotejo do produto ofertado com os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes de assinado o contrato.
>
> Contudo, conforme pacífica jurisprudência do TCU, a exigência de amostras deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar – que significa que se esta for rejeitada pela Administração, será necessário convocar o segundo colocado e ofertar-lhe novo tempo para fornecimento de sua amostra, e assim sucessivamente, até que se verifique a conformidade com o definido no instrumento convocatório. Assim, como se verificou no presente edital em análise, a exigência de amostras, na fase de habilitação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco

> razoável, porquanto importa ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todo os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes (Decisão n. 1237/2002- Plenário).
>
> Para reforçar o entendimento de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, transcreve-se o entendimento doutrinário, a saber:
>
> *"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato, Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado". (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrõnico, 2ª ed.; Dialética, São Paulo, 2003, p.116)*
>
> Em análise aos documentos apresentados, observa-se, para confirmar a exigência das amostras na fase de habilitação, que na ata da sessão pública do pregão presencial, f.280, há a seguinte determinação: *"Após declaradas vencedoras as empresas, deixarão as amostras solicitadas no item 5.4.4 do edital, no qual será feita a análise das mesmas'*. Esta informação não coaduna com a alegação do Prefeito de que teria sido exigido somente da vencedora a apresentação das amostras.
>
> **Diante do exposto, conclui-se que a exigência de que todos os licitantes apresentem amostras na fase de habilitação é ilegal.**

16. Posteriormente, os interessados foram regularmente citados e mantiveram as justificativas anteriormente apresentadas, alegando tão somente que caso tenha havido "interpretação em outro sentido pelos licitantes, foi apenas erro material, não configurando na exigência da apresentação de amostras por todos os participantes, mas somente do vencedor".

17. A Unidade Técnica, em sede de reexame (f. 382/385), reiterou seu entendimento anterior de que a exigência apontada na fase de habilitação do certame ora analisado é ilegal.

18. Sobre o tema, cumpre destacar que, quanto às licitações realizadas na modalidade pregão, tanto presencial como eletrônico, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, conforme exposto a seguir:

> "Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

19. Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão nesse mesmo sentido, conforme trechos do Acórdão n. 3269/2012 e Acórdão n. 1.113/2008, transcritos logo abaixo:

> **A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**
>
> Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. **O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(…) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª**

> **Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**
>
> (...)
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA ANTE A PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados. ((TCU, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, Acórdão 1.113/2008, D.O.U. 13/06/2008)

20. Assim, diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial exposto anteriormente e, tendo em vista que os interessados foram regularmente citados e não retificaram o edital, ao contrário, mantiveram o posicionamento de que a exigência constante do 5.4.4. do certame ora analisado é regular, o Ministério Público de Contas conclui que houve ilegalidade referente a este item.

21. O *Parquet* conclui também que deve ser aplicada multa de R$ 5.000,00 à Sra. Daiane de Moraes e ao Sr. Mauricio Euclides Viana, respectivamente, Pregoeira e Prefeito Municipal, ambos subscritores do Processo Licitatório nº 105/2018 - Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - Do sobrepreço na licitação e possível superfaturamento:

22. O representante alegou que o valor de vários produtos a serem adquiridos por meio do certame estava maior do que a média de preços do mercado, ocorrendo, dessa forma, superfaturamento na Licitação. Em seguida, apresentou um quadro comparativo no qual lista alguns dos produtos licitados, os preços ofertados pela licitante vencedora e os correspondentes preços de mercado, concluindo pela discrepância entre os valores (f. 03). Por fim, afirmou que a servidora responsável pelo certame tinha todo o amparo legal para não aceitar proposta que demonstrasse prejuízo ao erário, e sim a que atendesse ao interesse público. Afirmou que não houve nenhuma tentativa de negociação dos preços com a empresa contratada e transcreveu o art.4º da Lei n. 10520/2002, que regulamenta a responsabilidade da Pregoeira em decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta, bem como o critério de escolha. Por fim, o representante concluiu que, no caso dos preços não serem aceitáveis, as ofertas subsequentes deveriam ter sido examinadas e negociadas diretamente com a proponente, fato que não ocorreu.

23. O Sr. Maurício Euclides Viana, Prefeito Municipal, afirmou (f. 52/55) que os preços apurados no certame eram compatíveis com a pesquisa de mercado realizada, não existindo superfaturamento, e que deveria ser considerada a qualidade dos produtos ofertados. Dessa maneira, listou todos os produtos adquiridos pela Administração decorrentes do Pregão Presencial em comento. De acordo com o demonstrativo, às f. 53 e 54, foram adquiridos da Empresa Rivaldo Valério Neto EPP produtos no valor total de R$ 20.780,20 e da empresa M4 Comércio de Produtos e Serviços Ltda. – ME (f. 54/55), no montante de R$ 49.452,00.

24. A Sra. Daiane de Moraes (f. 334) alegou que a afirmativa do vereador não merece ser acolhida pois sequer foram adquiridos (faturados) todos os itens licitados, sendo criteriosamente verificado o preço adjudicado com a pesquisa de mercado do processo de licitação. Alegou, ainda, que, considerando a elaboração do Anexo I, conforme propostas das empresas licitantes, foram oferecidas "marcas de melhor qualidade, reconhecidas".

25. Os defendentes apresentaram também a cópia da tabela referente aos preços e quantidades de produtos adquiridos no Pregão Presencial n. 048/2018.

26. A Unidade Técnica, em seu relatório inicial (f. 342/342-v), entendeu que:

> (...) fizemos um estudo de todos os preços dos produtos constantes do resultado da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial, à f. 279 e 280, e aqueles constantes no Banco de Preços deste TCEMG, com a finalidade de se apurar qualquer eventual discrepância entre eles. Observado o sobrepreço, recorremos ao SICOM e à relação dos produtos adquiridos e indicados pelo Prefeito (f. 53/54), com a finalidade de verificar quais destes produtos superfaturados tinham sido efetivamente pagos pela Administração. Conforme relatório "Relação de Empenhos" do SICOM, foram pagos à empresa Centro de Tecnologia em Informática Ltda. – ME, o montante de R$ 49.452,00 até abril/2019, restando um saldo a pagar de R$ 28.633,00 e à empresa Rivaldo Valério Neto EPP, foram pagos R$ 20.780,20 até abril/2019, restando um saldo a pagar de R$ 5.553,50, conforme relatórios anexos. Estes valores pagos coincidem com os valores apresentados pelo Prefeito em sua justificativa às f.53/54.
>
> Considerando os produtos adquiridos, verificou-se que foi apurado um superfaturamento de R$ 19.420,50, decorrentes do Pregão Presencial n. 048/2018, conforme memória de cálculo demonstrada no quadro anexo. Ressalta-se na pesquisa foram utilizadas as mesmas marcas adquiridas, ou, em alguns casos marcas semelhantes. Destaca-se ainda que foi considerado o preço máximo praticado no Estado de MG em dezembro de 2018, época em que foi realizado o certame, anexos.
>
> Diante do exposto, entende-se pela procedência deste apontamento, visto que, a que tudo indica, houve superfaturamento de preços no Pregão Presencial n. 048/2018.
>
> Importa relevar que dois outros produtos solicitados e ainda não pagos, também apresentaram sobrepreço, quais sejam:

1) "Tesoura escolar leo leo" e "lápis de cor jumbo", homologado a R$ 11,20 a unidade, enquanto o Banco de Preços do TCE apresenta o preço máximo de R$ 3,33.
2) "lápis de cor 12 cores jumbo, homologado a R$ 38,68 a caixa, sendo que o Banco de Preços do TCE apresenta o preço máximo de R$ 27,60.

Assim, entende-se que o Prefeito deverá ser cientificado para que se evite dano futuro ao erário.

27. Posteriormente, os interessados foram regularmente citados e mantiveram as mesmas justificativas anteriormente apresentadas, sem apresentarem nenhum documento novo aos autos.

28. A Unidade Técnica, em sede de reexame (f. 382/385), analisou a defesa apresentada e concluiu:

> Inicialmente, as alegações de defesa do Prefeito e Pregoeira, são muito semelhantes às justificativas, já trazidas por eles, quando intimados, e portanto, já foram apreciadas no exame inicial. Entretanto, vale, neste momento, uma análise mais aprofundada dos argumentos trazidos pela defesa. Observa-se que as pesquisas de preços que deram suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, foram realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.
>
> De fato, como afirma a defesa, os produtos foram adjudicados, a preços inferiores ao preço médio de mercado, apurado com base na cotação de preços com quatro empresas, fls. 62 a 77. Em princípio, pode-se afirmar que os responsáveis pela condução do certame buscaram uma considerável gama de diferentes fontes para criar um preço médio aceitável, formalidade exigida pela jurisprudência para a regularidade do procedimento. Assim, os aspectos legais foram observados, quanto à realização de pesquisa prévia de preços. Neste sentido, não haveria que se imputar ao Prefeito e Pregoeira responsabilidade por eventual superfaturamento.
>
> **Por outro lado, conforme exposto no relatório inicial, diante da denúncia trazida pelo Vereador de que haveria superfaturamento nas aquisições decorrentes deste procedimento licitatório, foram comparados os preços dos produtos adquiridos e aqueles constantes no Banco de Preços deste TCEMG (Preços máximos praticados no Estado de MG), para produtos de mesma marca ou semelhantes, com a finalidade de se apurar eventual discrepância entre eles. Por meio da memória de cálculo, anexa ao relatório inicial, concluiu aquele estudo que nas aquisições realizados houve um superfaturamento, no valor histórico de R$19.420,50.**
>
> Diante do exposto, submete-se à consideração superior os argumentos trazidos pelas defesas, pois sob o aspecto formal, o julgamento das propostas tiveram como parâmetros pesquisa prévia de preços de mercado. Quanto à questão de que não houve dolo, ratifica-se o entendimento exposto no item anterior de que esta Casa adotou o entendimento de que o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público e é suficiente para justificar a aplicação de sanção, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário

(Conforme: Informativo de jurisprudência nº 141 deste Tribunal – período de 29/03 a 11/04/2016)

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas verificou os preços dos produtos constantes da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial ora analisado (f. 279/280), os preços constantes do Banco de Preços do TCEMG (Preços Máximos praticados em MG), bem como os empenhos constantes do Relatório do SICOM, referentes aos pagamentos realizados às empresas Centro de Tecnologia em Informática Ltda. – ME e Rivaldo Valério Neto EPP, e constatou que houve superfaturamento nas aquisições referentes ao certame ora analisado, no valor histórico total de R$19.420,50.

30. Diante disso, o *Parquet* conclui que a Sra. Daiane de Moraes e o Sr. Mauricio Euclides Viana devem ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento ao erário do valor histórico apontado pelo órgão técnico, devidamente atualizado.

III - Da ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação:

31. De acordo com o representante, a Administração Pública não realizou pesquisa de mercado dos produtos previamente à abertura do processo licitatório, bem como não solicitou "apoio técnico sobre o assunto com o intuito de averiguar a pertinência e a relação do preço ofertado e o praticado no mercado".

32. Regularmente intimados, os jurisdicionados alegaram (f. 52/53 e f. 334/335) que o setor de compras realizou pesquisa com 11 empresas cadastradas no município e apresentou planilha de preços referente aos produtos a serem adquiridos por meio do processo licitatório n. 105/2018.

33. A Unidade Técnica, em seu relatório inicial (f. 343/343-v), entendeu que:

> Tendo em vista o art. 15, §1º, da Lei 8666/93, o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, ou seja, a pesquisa é requisito legal para o início do certame e sua ausência, de fato, implica em irregularidade.
>
> **Ao analisar os documentos anexos aos autos, percebe-se que houve pesquisa de preços antes de iniciar o processo licitatório, nas f. 62 a 77, sendo feito orçamento para a contratação, conforme f. 75 a 77, totalizando R$ 102.372,45. A Administração balizou suas propostas neste valor, uma vez que os produtos licitados perfizeram um valor total de R$ 100.818,70. No entanto, o que se observa é que os preços pesquisados, em muitos produtos, se encontravam com valores superfaturados, conforme demonstramos no item anterior em que se apurou sobrepreço.**
>
> **Diante do exposto, pode-se inferir que a alegação do representante e improcedente, pelo fato de ter sido realizada a pesquisa de preço, conforme demonstrado nos autos.**

34. Posteriormente, os interessados foram regularmente citados e mantiveram as justificativas anteriormente apresentadas, afirmando que foram anexados aos autos,

às f. 62/77, as planilhas com as pesquisas de preços, em onze empresas, dos produtos que seriam adquiridos por meio do certame ora analisado.

35. A Unidade Técnica, em sede de reexame (f. 382/385), reiterou seu entendimento de que a representação é improcedente no que se refere à ausência de pesquisa de preços na fase interna da licitação.

36. O Ministério Público de Contas, após verificar as planilhas apresentadas às f. 62/77, conclui que houve a formalização de pesquisa de preços.

37. Portanto, o *Parquet* conclui que a representação deve ser considerada improcedente com relação a este item.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que houve dano ao erário de responsabilidade da Sra. Daiane de Moraes e do Sr. Mauricio Euclides Viana, respectivamente, Pregoeira e Prefeito Municipal, ambos subscritores do Processo Licitatório nº 105/2018 - Pregão Presencial nº 048/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros. Dessa maneira, o *Parquet* conclui que os referidos subscritores do edital devem devem ser solidariamente condenados ao ressarcimento ao erário dos valores apontados nos autos, devidamente corrigidos.

39. O Ministério Público de Contas conclui, ainda, que deve ser aplicada multa de R$5.000,00 à Sra. Daiane de Moraes e ao Sr. Mauricio Euclides Viana, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

40. Por fim, quanto à irregularidade apontada pelo representante referente à ausência de pesquisa de preços na fase interna e externa da licitação, o *Parquet* conclui que a representação deve ser considerada improcedente em relação a este item.

41. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)